

PARECER Nº 919/2018 – NSAJ/SESMA

PROTOCOLOS Nº: 1473393.

INTERESSADO: SETOR DE CONTRATOS/SESMA/PMB e NEA/SESMA/PMB

ASSUNTO: CONTRATO Nº 306/2015/SESMA – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO –
PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

O Setor de Contratos encaminhou para este NSAJ/SESMA a solicitação do NEA/SESMA para prorrogação do prazo do contrato nº 306/2015 de vigência e da execução da obra até dia 30 de dezembro de 2018, em decorrência da demora na liberação de recursos junto ao Banco do Brasil (memo nº 051/2018).

Vieram os presentes autos a esta Consultoria para análise e parecer sobre a viabilidade do feito.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Em síntese é o relatório.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1 – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA E DA VIGÊNCIA DO CONTRATO:

Há previsão expressa na lei geral de licitações admitindo a prorrogação do prazo de execução, conforme §1º, art. 57, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (Grifo nosso)

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação da execução desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

O Núcleo de Engenharia e Arquitetura/SESMA informou por intermédio do memorando nº 051/2018 que houve demora na liberação de recursos junto ao Banco do Brasil para financiamento da reforma e adequação do prédio do centro de referência a saúde da mulher.

Assim, o NEA/SESMA está de acordo com a solicitação da empresa em prorrogar até dia 30 de dezembro de 2018 a vigência do Contrato nº 306/2015 e execução da obra.

De acordo com o exposto, vê-se a prorrogação da execução da obra, fundamentalmente embasada nos inciso VI, do art. 57, da Lei 8.666/93.

Ao analisar a minuta do 4º Termo Aditivo ao contrato, constatou-se que as cláusulas apresentam os requisitos obrigatórios, vejamos:

A qualificação das partes, a origem, a fundamentação legal, objeto do termo aditivo, qual seja as prorrogações da execução dos serviços contratados e a vigência do contrato com o término previsto para o dia 30 de dezembro de 2018.

Assim, diante da observância da minuta do termo aditivo em questão, entendemos que esta atende as exigências dispostas no art. 55 da lei nº 8.666/1993, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que após firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que este seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este NSAJ/SESMA, SUGERE PELA:

1. **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO ATÉ O DIA 30 DE DEZEMBRO DE 2018;**

2. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL ATÉ O DIA 30 DE DEZEMBRO DE 2018;
3. ENTENDE-SE QUE O 4º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 306/2015-SESMA/PMB, EM QUESTÃO, ESTÁ EM CONDIÇÕES DE SER FIRMADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, JUNTO A EMPRESA M.S VASCONCELOS CONSTRUÇÕES LTDA.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 14 de junho de 2018.



Ronaldo de Siqueira Alves
Assessor Superior – SESMA/PMB
Matrícula 0378305-026

Ao CONTROLE INTERNO

1. De acordo;
2. Para deliberação superior.
3. Belém-Pa, 14 de junho de 2018.



Cydia Emy Ribeiro
Diretora do NSAJ/SESMA